



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000368001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060124-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado DENIS DAMASCENO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060124-41.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Amil Assistência Médica Internacional S/A**

Agravado(a)(s): **Denis Damasceno dos Santos**

Voto nº 8844

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, onde a parte executada alegava ilegitimidade passiva, afirmando não ter ingerência sobre o contrato de plano de saúde, sendo apenas operadora com relação exclusiva com a empresa contratante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte executada possui legitimidade passiva para o cumprimento de sentença que determinou alteração cadastral e readequação de valores cobrados.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida foi confirmada com base nos seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir, conforme art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

4. A legitimidade da executada foi apreciada durante a formação do título judicial, não podendo ser rediscutida em cumprimento de sentença, conforme art. 505 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A legitimidade passiva da parte executada, uma vez decidida na formação do título judicial, não pode ser rediscutida em cumprimento de sentença. 2. A adoção dos fundamentos da decisão recorrida é válida e não configura omissão ou ausência de fundamentação.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de

fls. 510/513 dos autos principais que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, em que a parte executada pugnava por sua ilegitimidade passiva.

Agrava a parte executada sustentando em síntese que não possui ingerência sobre o contrato de plano de saúde visto que é apenas a operadora e sua relação é exclusivamente com a empresa contratante. Defende que, em razão disso, não tem como cumprir a sentença que obrigou a alteração cadastral com readequação dos valores cobrados, já que apenas fornece os serviços médicos hospitalares.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

De imediato, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento, no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução 549/2011 com redação dada pela Resolução 903/2023.

A decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil

repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

É entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Desde o início do processo de conhecimento, portanto, a parte executada, figurou nos autos como ré, tendo participado de todos os atos processuais, tendo exercido substantivamente seu direito de ampla defesa.

Mais do que isso, diante do trânsito em julgado foram repelidos todos os argumentos que poderiam ser levantados pelo executado durante a formação do título. Não serve o cumprimento de sentença como procedimento para reviver questões que foram superadas ao longo da cognição.

Por isso, o título judicial formado alcança a executada, sem ampliação de ordem subjetiva. A executada participou da formação do título e está sujeito à autoridade da coisa julgada. Nos termos do art. 508 do CPC, "*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à*

rejeição do pedido”.

No caso, a responsabilidade da executada pelo inadimplemento foi asseverada na r. sentença, reforçando a sua participação e a sua sujeição ao título judicial formado. Todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor foram repelidas.

Por fim, não há possibilidade de reconhecimento do tema de ofício, por não se tratar de matéria de ordem pública. A legitimidade da executada foi apreciada durante a formação do título judicial, não podendo ser novamente discutida em cumprimento de sentença. O art. 505 do CPC é claro em estabelecer que *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”*.

Nesse caminho, não há irregularidade no direcionamento do cumprimento de sentença em relação à executada agravante.

Assim já decidiu esse Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PLANO DE SAÚDE – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DA SUPERIOR INSTÂNCIA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ, ORA AGRAVADA – COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO TRATAMENTO – DEVER DE RESTITUIR DO EXECUTADO – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 302, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2032919-37.2025.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

PLANO DE SAÚDE - Cumprimento de sentença - V.

Acórdão que afastou a incidência dos aumentos não justificados com apoio em aventado aumento de sinistralidade, mantendo apenas os reajustes anuais autorizados pela ANS, aplicáveis a todos os contratos no respectivo aniversário, na falta de outro índice apto a substituí-lo, com restituição dos valores pagos a maior, respeitada a prescrição trienal, a partir de dezembro de 2014, de forma simples - Incidente instaurado para cobrança dos valores pagos a maior, consoante termos do decisum - Cabimento - Alegação da ré de que é parte ilegítima e que houve excesso de execução, com necessidade de liquidação de sentença, com realização de perícia atuarial - Impossibilidade de discussão de questões já analisadas no processo de conhecimento, com decisão já transitada em julgado (ilegitimidade passiva) - Excesso de execução - Cálculo efetivado consoante o disposto na sentença - Ausência, ademais, de apresentação pela agravante do cálculo que entendia como correto - Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2202013-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. Impugnação rejeitada. Insurgência recursal. Acolhimento, em parte. Alegação da executada de ilegitimidade passiva e formulação de pleitos correlatos. Descabimento. Matéria equacionada na fase de conhecimento. Argumento no sentido da necessidade de prévia liquidação do valor da execução. Necessidade evidenciada. Título executivo que determinou a revisão dos reajustes do plano de saúde com base em cálculos atuariais. Impossibilidade de apuração através de meros cálculos aritméticos. Hipótese em que se impõe a instauração da fase de liquidação de sentença. Extinção do incidente de cumprimento de sentença com a condenação do exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2204264-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital